

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.220, de 2001**

**“Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos(CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor”.**

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Dep. Luiz Ribeiro.**

### **VOTO DO DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

O Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, oriundo do Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para exame de mérito, tendo, como Relator, o nobre Deputado Luiz Ribeiro que, em alentado parecer, decidiu pela aprovação da proposição, nos termos de **SUBSTITUTIVO** apresentado a este Plenário.

Como bem declarou o Relator, “a idéia central do Projeto é válida”, todavia a preocupação do Deputado Luiz Ribeiro era sempre “tornar mais efetiva a proteção legal ao consumidor”, afirmação com a qual concordamos, totalmente.

Com fundamento no art. 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitei “vista do processo”, com o objetivo de melhor examina-lo.

Analizando os termos do **Substitutivo** apresentado pelo nobre Deputado Luiz Ribeiro, decidimos propor alterações que, tenho certeza, contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação vigente.

No art. 2º do **Substitutivo**, o Relator propõe alterações nos arts. 39, 43 e 56 da Lei nº 8.078/90. Após análise acurada do Parecer e dos termos do **Substitutivo**, decidimos submeter à apreciação do Plenário desta Comissão **SUBEMENDA** alterando redação dada por aquele Substitutivo aos incisos I e V do § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta de alteração daqueles incisos tem por finalidade minorar os indesejáveis efeitos que os termos do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, poderá acarretar aos credores de um modo geral e, em particular, às instituições financeiras que possuem grande estrutura, elevado número de correntistas e significativo nível de capilaridade, como é o caso, hoje, da Caixa Econômica Federal. A aprovação do **Substitutivo**, proposto pelo Deputado Luiz Ribeiro, acarretará um elevado ônus financeiro. No caso específico da CEF, este encargo é insuportável, no momento, tendo em vista que aquela instituição financeira, na condição da empresa pública, encontra-se em processo de redução de seus custos operacionais.

É que a exigência de comprovação de que o devedor inadimplente foi devidamente notificado, conforme consta do **Substitutivo** (art. 43, § 4º, inciso I) terminaria por gerar um pesado ônus à instituição financeira que teria de montar toda uma estrutura para acompanhar esse processo de notificação de seus devedores, além do que, em muitos casos, poderia tornar impossível realizá-la face a eventos, como mudança de endereço, recusa de recebimento por parte do devedor, e outros.

Em relação ao inciso I, § 4º do art. 43, decidimos substituir a expressão “qualquer registro” por “cadastros restritivos de crédito”, já que aquela expressão implicaria em submeter à apreciação do consumidor todo e qualquer registro que se desse em relação a ele, enquanto cliente da instituição, independentemente do caráter restritivo ou não, tornando inviável a operacionalização das contas.

Cabe, outrossim, considerar que o Código de Defesa do Consumidor já dá abrigo àqueles que cumprem pontualmente as suas obrigações e que, eventualmente, podem ter os seus direitos violados por algum abuso ou cometimento de ilegalidade por parte dos credores.

Não somos, de forma alguma, contrários à proteção dada ao consumidor. Repudiamos, porém, medidas que possam dar ensejo àqueles que agem de má fé e se escondem, indevidamente, atrás da “proteção legal”.

A nossa sugestão, constante da **Subemenda**, em anexo, além de garantir a prévia comunicação ao devedor que, justificadamente, pode ter deixado de honrar sua obrigação, dará, também, condições de alcançar aqueles que, agindo de má fé, possam estar, injustificadamente, querendo furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do **Substitutivo** do Relator, com adoção da **Subemenda**, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2002

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

“Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por banco de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor”

#### SUBEMENDA

Dê-se nova redação aos incisos I e V do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

“Art.43.....

.....

§4º.....

.....

I- a inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito deverá ser a ele previamente notificada, com o resguardo da comprovação de entrega a ele ou em seu endereço, ou, ainda, pela comprovação da postagem nos serviços de Correios e Telégrafos, exceto nos seguintes casos:

a).....

b).....

c).....

V- No prazo de dez dias decorridos da devolução do comprovante de entrega, ou no prazo de vinte dias da postagem da notificação, o consumidor poderá impugnar o registro pretendido, e, em caso de impugnação fundamentada em lei ou outra norma de direito que torne incontestável sua pretensão, o registro não será efetuado”

Sala da Comissão, em        de        de 2002

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**